



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

Emenda Aditiva nº _____/2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- Os §§ 6º e 8º do art. 5º da Le 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º – Os critérios para o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão serão estabelecidos em regulamento, observada em qualquer caso a correspondência entre a competência do cargo efetivo do servidor e as atribuições a ele cometidas através das funções e cargos em comissão, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 8º - Nos Tribunais Regionais, o regulamento deverá observar a distribuição proporcional das funções comissionadas e cargos em comissão entre a primeira e Segunda instâncias, de modo que o assessoramento da primeira tenha o mesmo tratamento da Segunda”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, –que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

Inicialmente, há que se destacar que a Lei 11.416/2006 estabeleceu percentual mínimo a ser observado pelo administrador.

Dessa forma, quanto a esse percentual mínimo exigido por lei, necessário que se tenha instrumento adequado para fiscalização e censura pela sociedade, de modo que somente através da verificação dos critérios a serem eleitos nos referidos regulamentos será possível a desejada transparência para aferição do cumprimento da ordem legal.

Conveniente que se traga a balha, a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Melo ao que seja cargo e função:

Cargo público “é a mais simples e indivisível **unidade de competência** a ser expressada por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Público e **criada por lei**, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução da Câmara do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra dessas casas”.

Função pública “é um plexo unitário de **atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos** de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por **TITULAR DE CARGO EFETIVO**, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição, com a redação dada pela emenda n. 19 de 04.06.1998).

“Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função servidor” (STF – 1^a T. – RE n. 219934 – Rel. Min. Octávio Gallotti – j. 14.06.2000 – DJ 16.02.2001 – p. 140).”

Logo, as **funções** só poderão ser exercidas por quem detenha a **competência** (cargo efetivo) para a realização dos respectivos deveres-poderes, ou seja, a quem a **lei** cometeu as prerrogativas para o seu exercício.

Daí o porque da inviabilidade do exercício de **atribuições de nível superior**, por quem tenha **titularidade de cargo de nível médio**, e por consequência lógica, competência apenas para o exercício de **atribuições de nível médio**, e assim sucessivamente.

*Cumpre salientar, ainda, que a autorização de tal prática evidenciaria burla (desvio de função – **crime**) ao sistema conquistado pela sociedade brasileira e incorporado na Constituição de 1988.*

Implica, inclusive, em prática discriminatória (vedada constitucionalmente), posto que afinal, a designação para as funções, além de não corresponderem às atribuições dos cargos, são fundadas em motivos particulares que não respeitam o princípio isonômico constitucional, representando a negativa de eficácia ao democrático e ético preceito do art. 37, caput, II e § 2º, CF/88 (lançando no limbo da história todo o esforço de democratização e moralização da administração pública incorporado na CF/88).

Por fim, realçamos que não há na ordem jurídica vigente, definição para o que seja “situações constituídas”, como substanciado no § 8º que se pretende ver alterado, se não for aquela fórmula homenageada na regra do art 5º, XXXVI, da CF/88.

De outro norte, afigura-se discriminatória a prática corrente e recorrente dos Tribunais em atribuir à primeira instância funções mais modestas que aquelas atribuídas à Segunda instância, de modo a impingir ao servidor de primeira instância a categoria de 2ª classe, em franca quebra do princípio da isonomia constitucional.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação dos §§ 6º e 8º do art. 5º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei 11.416/2006

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal

PSDB/MS